

CEDI - P. I. B.
DATA 21/IV/1964
COD 11142

3.5.6

Excelentíssimo Senhor
MÍNISTRO DA AGRICULTURA,
Dr. Oswaldo Lima Filho

O abaixo assinado, Bispo Prelado de Guajará Mirim, no Território Federal de Rondônia, vem à presença de Vossa Exceléncia, para expôr o seguinte:

- 1) — — Considerando que há mais de trinta anos, o Serviço de Proteção aos Índios trabalha neste Município, e até o momento presente, nada realizou de positivo,
- 2) — — Considerando que neste momento, todos os Índios, mansos e recém-pacificados, deste Município, estão passando por uma situação de pungente calamidade, assaltados por doenças diversas, malária, tuberculose, e sobretudo pela fome e terrível abandono,
- 3) — — Considerando que o Serviço de Proteção aos Índios nunca teve, e agora menos do que nunca, tem os meios para vir em auxílio a esse povo desamparado,
- 4) — — Considerando que deixados nessa situação de abandono, esses infelizes Índios vão brevemente desaparecer na sua totalidade, e são no entanto laboriosos "colonos" já radicados nas novas terras para outros tão inóspitas,
- 5) — — Considerando que várias outras tribos existentes ainda neste Município, precisam ser pacificadas, porque continuam os seus membros sendo "caçados" e massacrados pelos seringueiros e aventurários, ávidos da colheita da borracha, e o S.P.I. não dispõe de autoridade, nem de meios para "proteger" ou para "pacificar e civilizar" a esses últimos remanescentes das nossas pujantes tribos,
- 6) — — Considerando que a Prelazia de Guajará Mirim sempre lutou pela proteção, conservação e civilização dos nossos caros Índios e pela sua "integração" quanto mais rápida à cidadania brasileira,
- 7) — — Considerando que a Prelazia de Guajará Mirim dispõe, neste momento de recursos e de homens que ela deseja aplicar, integralmente, para a salvação desse povo tão necessitado e desamparado,
- 8) — — Considerando que a Prelazia de Guajará Mirim, como entidade "Jurídica e Religiosa", goza perante os poderes Públicos e perante o povo, de "crédito e confiança" que lhe asseguraram a continuidade dos seus "empreendimentos".
- 9) — — Considerando que a Prelazia de Guajará Mirim conseguiu já, do Exmo. Sr. Diretor do S.P.I., a 23/8/1963, uma "autorização, para para dar inicio a trabalhos de assistencia aos Índios Pacaus Novos, enquanto se aguardam as "decisões definitivas do Ministério".
- 10) — — Considerando igualmente, que as terras atualmente ocupadas pelos Índios e pelo S.P.I., devem permanecer como "Patrimônio da União";

Dom Francisco Xavier Rey, Bispo Prelado, responsável pela Prelazia de Guajará Mirim, propõe a Vossa Exceléncia que o Ministério da Agricultura, sem onus algum para os cofres públicos e conservando as terras em apreço como propriedades e reservas do patrimônio da UNIÃO,

- a) — — Ceda à Prelazia de Guajará Mirim toda a Administração, organização e orientação dos dois Postos Indígenas, próximos um do outro, Major Amarante e Tenente Lira, e suas dependências, afim que a Prelazia possa neesses setores promover trabalhos permanentes de assistencia

- para os Índios Pacans Novos desse setor, educá-los e civilizá-los, e quanto antes possa também "pacificar" e civilizar as tribos agora ainda recalcitrantes, salvando-as assim da destruição certa a que estão votadas sem essa pacificação e civilização.
- b) - - - Autorize a Prelazia de Guajará Mirim, de modo bem explícito, a dar assistência médica, alimentar e Educacional desses dois Postos, em Caráter Permanente.
- c) - - - Autorize a Prelazia de Guajará Mirim a lançar, dentro das terras dos referidos Postos, grandes lavouras e criações variadas, e a organização de uma COLÔNIA AGRÍCOLA INDIGENA, administrada e orientada pela Prelazia de G. Mirim.
- d) - - - Tendo que viver, essa COLÔNIA AGRÍCOLA INDIGENA, por seus próprios meios, que o Ministério da Agricultura dispense a Prelazia, de reverter ao S.P.I. ou ao Fundo Águo Pecuário, as suas "parcas" Rendas iniciais, para que as mesmas sejam aplicadas exclusivamente no desenvolvimento da COLÔNIA AGRÍCOLA INDIGENA incipiente e das obras que lhe sejam colaterais e indispensáveis para o seu adiantamento.
- e) - - - Que o Ministério da Agricultura autorize a Prelazia de Guajará Mirim a retiara, digo: a retirar, para sua manutenção, parte das rendas da COLÔNIA AGRÍCOLA INDIGENA, (quando estas existirem), resultantes do emprego dos seus capitais e do trabalho dos seus "homens".
- f) - - - Que o Ministério da Agricultura ou o S.P.I. assegure constantemente uma "honesto" fiscalização e prudente orientação, em tudo o que se refere aos Índios, assistência nos mesmos e sua Integração à Comunidade Nacional.
- g) - - - Que nenhuma outra entidade ou indivíduo seja autorizado a estabelecer nas terras dos referidos Postos Indígenas, trabalhos ou "bonfeitorias", que possam vir ocasionar dificuldades para a Direção da COLÔNIA AGRÍCOLA INDIGENA ou para os Colonos Indígenas.
- h) - - - Que o Serviço de Proteção aos Índios, ao entregar à Prelazia de Guajará Mirim a Administração dos Postos Lajer Amarante e Tenente Lira, deixe nos mesmos, todo o material permanente ali existente e pertencente ao Serviço. Deverão ser entregues cópias do "inventário" desse material à Prelazia, à Inspetoria de Porto-Velho e à Diretoria do S.P.I. para efeito de controle, pois esse material continuará fazendo parte do Patrimônio da U.N.I.A.O., propriedade desse Ministério, apenas em "Uso da Prelazia", nos Postos onde se encontram, para serem empregado em "benefício dos Índios". No caso de avaria, a Administração da COLÔNIA AGRÍCOLA INDIGENA deverá, em nome da Prelazia, comunicar à Diretoria do S.P.I. a situação do material avariado e aguardando soluções a respeito.
- i) - - - Todo o material permanente adquirido pela Prelazia de Guajará Mirim, pelos seus próprios recursos, para serviço dos Índios ou da COLÔNIA AGRÍCOLA INDIGENA e dos membros da Colônia, serão Propriedade exclusiva da Prelazia de Guajará Mirim, que poderá dele dispor como melhor lhe parecer.
- j) - - - Si um dia vier o Ministério da Agricultura a ter que dispor das terras acima referidas e aliená-las, que tenham preferência:
- 1º - Os Índios, tendo direito cada um ou cada família, no limite que então estiver ocupando e trabalhando.
- 2º - A Prelazia de Guajará Mirim, podendo adquirir por doação ou compra toda a área por ela trabalhada e beneficiada.
- Mediante essa CONCESSÃO do Ministério da Agricultura, a Prelazia de Guajará Mirim se compromete a:
- Continuar sem interrupção a assistência aos Índios, já iniciada com a devida autorização do Exmo. Sr. Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, concedida a 23 de Agosto de 1963.
- A envidar todos os esforços para que dentro de poucos anos,

- 3 -

todos os Índios Pacas Novos, reunidos numa Bela COLONIA AGRICOLA INDIGENA, civilizados e "educados" dentro de sério "civismo pátrio", gozem de vida autônoma, não necessitem de socorro de ninguém, mas pelo contrário, contribuam com o seu trabalho inteligente e eficiente, para o adiantamento dos outros e para o prestígio e riqueza nacional.

Empregar, sobretudo os meios no seu alcance, para que dentro de pouquíssimos anos, todos os Índios supra citados sejam "cidadãos" integrados integralmente à nossa Constituição Nacional, conscienciosos dos seus direitos e deveres de cidadãos, úteis ao seu país.

Na expectativa de uma rápida favorável ao seguimento social e utilização humana dos nossos bons Índios, aqui fica ao inteiro dispôr de Vossa Excelencia um criado em Cristo,

Guajará - Mirim, 9 de Setembro de 1963

Dom Francisco Xavier Rey
BISPO - REGLADO DE G.MIRIM

